PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000091-27.2017.8.05.0181.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: DENILSON PEREIRA REIS e outros Defensoria Pública do Estado da Bahia EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procurador de Justica: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DO ART. 593, INCISO III, 'D', DO CPP. UTILIZAÇÃO DE DEPOIMENTOS "POR OUVIR DIZER". AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DELITIVA. DESRESPEITO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE SUBMISSÃO DOS EMBARGANTES A NOVO JÚRI POPULAR. REITERAÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DE APELAÇÕES EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGADO. AUSÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CPP, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de nº. 0000091-27.2017.8.05.0181.1EDCrim opostos em face do acórdão prolatado pelo Colegiado da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça na Apelação de nº. 0000091-27.2017.8.05.0181, em que figuram como Embargantes DENILSON PEREIRA REIS e ERINEI SANTOS DE JESUS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora, nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000091-27.2017.8.05.0181.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: DENILSON PEREIRA REIS e outros Defensoria Pública do Estado da Bahia EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procurador de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração intentado por DENILSON PEREIRA REIS e ERINEI SANTOS DE JESUS, assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face do acórdão proferido por esta Corte nos autos de Apelação Criminal de nº. 0000091-27.2017.8.05.0181, - ID 55720008, que conheceu do apelo e julgou não provido, mantendo a condenação proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Nova Soure, cuja pena foi fixada em 12 (doze) anos de reclusão e 19 (dezenove) anos de reclusão, respectivamente, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (ID 51099920). Sustentam os embargantes a existência de omissão no decisum atacado, aduzindo que a condenação se deu exclusivamente com base em testemunhas de "ouvir dizer", contrariando, desta forma, o entendimento jurisprudencial do STJ, a justificar nova submissão perante o Tribunal do Júri com base no art. 593, inciso III, alínea 'b' do CPP. Para fins de prequestionamento, apontou os seguintes dispositivos legais e constitucionais: "artigo 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal Brasileiro, os artigos 155 e 593, inciso III, d, ambos do Código de Processo Penal e, por fim; os artigos 5º, inciso XXXVIII e 93, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil". Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça ofereceu opinativo no ID 56426710 entendendo pela rejeição dos aclaratórios. Conclusos os autos para apreciação, é o relatório. DECIDO Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara

Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000091-27.2017.8.05.0181.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: DENILSON PEREIRA REIS e outros Defensoria Pública do Estado da Bahia EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procurador de Justiça: Maria Augusta Almeida Cidreira Reis VOTO De início, cumpre asseverar que os presentes Embargos de Declaração comportam conhecimento vez que preenchido o requisito de admissibilidade, tratandose de aclaratórios tempestivo. Consoante se observa da fundamentação oposta pelo Embargante no ID 56086312 a existência de omissão no Acórdão vergastado reside no fato de não ter sido enfrentada a alegação de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos realizado pelo Tribunal do Júri, que se valeu exclusivamente de depoimentos de "ouvir dizer" para condenar os embargantes. Com efeito, analisando o acórdão impugnado verifica-se não assistir razão aos requerentes, porquanto inexiste quaisquer das hipóteses legais constantes no art. 619 do CPP que permitam o acolhimento dos aclaratórios. Eis o teor do acórdão embargado: "I. DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A NOVO JÚRI - CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS Inicialmente, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, por meio de apelações distintas, alega em favor dos acusados idêntica tese recursal, com fulcro no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, no sentido de terem os Jurados realizado o julgamento de ambos de modo manifestamente contrário à prova dos autos, sendo imperiosa a realização de novo Júri Popular. Para tanto, as Defesas técnicas afirmam que a decisão do Conselho de Sentença contrariou as teses defensivas, vez que não se encontra comprovada a autoria delitiva em relação aos Apelantes, pois a acusação usou como única prova em desfavor dos réus elementos colhidos na fase de inquérito policial, inexistindo provas produzidas em Juízo aptas a autorizar a condenação de ambos. Sobre a pretensão recursal deduzida, cumpre destacar que, tratando-se de recurso de apelação fundamentado no art. 593, § 3º, do CPP, necessária a comprovação da completa contrariedade do veredicto em relação à prova dos autos, para que se possa, então, falar em realização de novo julgamento. Eis a literalidade do dispositivo supracitado: "Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação". [Destaquei] Verifica-se, da transcrição do texto legal, que a decisão dos jurados passível de reforma não é apenas a que aprecia a prova de modo diverso da tese sustentada pelo recorrente, mas, sim, a que a contraria frontalmente, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. No mesmo sentido vem se posicionando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORAS. MOTIVO FUTIL E DISSIMULAÇÃO. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS. NÃO VERIFICADO. ESCOLHA POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da orientação desta Casa, a"anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos

autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos"(HC n. 538.702/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019). 2. No caso, as qualificadoras do motivo fútil e da dissimulação foram reconhecidas pelo Conselho de sentença com esteio nas versões apresentadas no Tribunal do Júri. 3. Com relação à motivação fútil, o Tribunal de origem consignou que" a tese acolhida pelos jurados foi a da acusação, firme no fato de que há evidente desproporção da atitude do réu que jamais poderia ter adentrado na residência da vítima, querendo se vingar, matando-a, o que qualifica a sua atitude ". E, no tocante à dissimulação, destacou que"houve sim dissimulação do réu que fez parecer que se tratava de uma conversa e estava com arma escondida dentro do casaco (este ponto é admitido pelo réu em seu interrogatório) e, na oportunidade correta, sacou a arma e atirou". Assim, ausente qualquer ilegalidade no reconhecimento das qualificadoras. 4. Ordem denegada". (STJ - HC n. 629.019/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.) "PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. OMISSÃO PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA REJEITADA." RACHA ". DOIS HOMICÍDIOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO, DOLO EVENTUAL, COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA, DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em relação à violação do art. 619 do CPP, não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as questões levantadas pelo recorrente com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a existência de dúvida razoável acerca da ocorrência de disputa automobilística, denominada"racha", em alta velocidade, autoriza a prolação de decisão de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri a análise não só do contexto fático em que ocorreu o fato, mas também o exame acerca da existência de dolo ou culpa, uma vez que o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri. 3. O Tribunal do Júri é soberano para decidir com fundamento nas provas produzidas no processo judicial, as quais serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, o acolhimento pelo Conselho de Sentença de uma das teses existentes não resulta em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados. 4. No presente caso, a Corte a quo, ao analisar os autos, em decisão devidamente motivada, entendeu que a decisão dos jurados, em condenar o acusado, encontra-se fundamentada na prova dos autos. Assim, concluir que a decisão do Júri mostrou-se dissociada das provas constante dos autos, como requer a parte recorrente, implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no AREsp n. 1.819.464/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.) [Destaques acrescidos] No caso dos autos, observa-se que os Acusados foram submetidos aos jurados com base em teses opostas, sendo sustentado pela acusação a prática de homicídio qualificado, em coparticipação, e pela defesa dos Apelante as teses de negativa de autoria. Cotejando as provas reunidas, o Conselho de Sentença, na votação dos quesitos, afastou as teses defensivas e reconheceu a prática, por

parte dos Apelantes, de homicídio consumado qualificado pelo motivo fútil e pela dissimulação. É nesse ponto que reside a irresignação da Defesa, asseverando que os jurados, ao atribuírem aos Apelantes a prática do crime, decidiram de forma contrária à prova dos autos, haja vista que os elementos probatórios produzidos em juízo não são suficientes para apontálos como autores do delito, já que, segundo a Defesa do Apelante Erinei, este negou a autoria em Juízo e declarou ter sofrido tortura para confessar o delito em Delegacia, sendo este o único elemento, eivado de ilegalidade, a sustentar a acusação contra si, ao passo que, de acordo com a Defesa do Apelante Denilson, os elementos colhidos na fase de inquérito não foram repetidos em Juízo, sendo apenas eles o lastro para a convicção íntima dos Jurados. Inobstante tais afirmações, a prova contida nos autos demonstra, de modo seguro, que os acusados cometeram o crime que lhes foi imputado. Senão vejamos, conforme registros audiovisuais constantes do PJE Mídias: A testemunha de acusação João Henrique Santos Oliveira declarou, em audiência de instrução, que não conhecia a vítima e que conheceu o réu Erinei através de sua irmã, que é namorada deste. Que não conhece o acusado Denilson e conhece Claudenice de Jesus Oliveira, sumariamente absolvida do crime sob apuração (ID 51097167). Que ficou sabendo da morte da vítima através de uma ligação de sua avó. Que não ouviu dizer quem teria matado a vítima. Que o acusado Erinei dormiu em sua casa, mas não comentou com o depoente sobre o fato. Que confirma a informação dada anteriormente em Delegacia, no sentido de que soube, pelo próprio Erinei, que teria sido ele o autor do assassinato da vítima. Que o acusado Erinei comentou isso em sua casa e o depoente escutou. Que não viu o réu Erinei com arma antes do fato. Que não confirma a informação dada em delegacia nesse sentido. Que ficou sabendo que a vítima e o réu Erinei moravam juntos. Que não confirma informação dada em Delegacia, de que o imóvel onde residiam a vítima e o acusado Erinei era conhecido como ponto de tráfico de drogas. Que não conhece o menor de prenome Daniel, que também morava na casa. Que já ouviu falar de Denilson, também identificado como Baju, que era conhecido como traficante antigamente. Que soube que Denilson já traficou há algum tempo e parou e que ele era "barril". Que em Delegacia apanhou muito e tomou muito choque. Que foram três policiais, mas não sabe declinar nomes. Que não confirma a informação dada anteriormente em Delegacia, de que o réu Denilson (Baju) teria telefonado de dentro do presídio e ordenado que o acusado Erinei, juntamente com menor de prenome Daniel, tirassem a vida da vítima. Que não leu seu depoimento em Delegacia nem leram suas declarações antes de assinar. Que conhece Claudenice apenas de vista e não sabe se ela é envolvida com drogas ou organização criminosa, não a viu com arma, nem sabe se trabalha ou se tem filhos. A testemunha de acusação Joselito de Santana disse em Juízo que conhece Claudenice desde criança, tendo ciência de que ela e a família são pessoas direitas. Que nunca soube de ela ter matado ou mandado matar alguém, usado arma ou traficado drogas. Que não conhece o réu Denilson. A testemunha de acusação Roque Felipe dos Santos, igualmente, prestou em Juízo informações sobre a boa conduta social de Claudenice. A testemunha de acusação Juliana Clessia Dantas de Jesus Matos, irmã da vítima, narrou na audiência de instrução que soube do falecimento de seu irmão através de uma ligação de celular, proveniente de número restrito, dizendo que este tinha sido assassinado dentro de uma casa. Que, após, foi com sua genitora à Delegacia, saber se era verdade. Que, inicialmente, a Delegada informou não ter recebido comunicado sobre o fato e, horas depois, a depoente recebeu a informação de que a notícia do falecimento do irmão procedia. Que reconheceu a vítima através de fotos. Que o irmão tinha saído da cidade de origem (Ribeira do Amparo) para Nova Soure duas semanas antes de falecer. Que a vítima disse manter um namoro com uma moça de nome Lila. Que ouviu falar que o irmão morava com o réu Erinei, com quem saiu de Ribeira do Amparo, dizendo ser seu amigo e convidado por este. Que tinha conhecimento de que seu irmão fumava maconha. Que pelo que sabe, o irmão não trabalhava em Nova Soure, não sabendo dizer de que sobrevivia. Que não sabe quem ligou informando sobre a morte de seu irmão, mas acha que foi quem matou. Que a vítima tinha o seu número de celular. Que depois dos fatos, ouviu dizer que o acusado Erinei teria matado o seu irmão. Que não ouviu falar do réu Denilson (Baju). Que não ouviu falar do adolescente que teria cometido o assassinato junto com o acusado Erinei. Que só conhecia o réu Erinei, que saiu em companhia da vítima. Claudenice de Jesus Oliveira, ouvida como ré em audiência de instrução, antes de ser absolvida sumariamente na decisão de pronúncia (ID 51097166 - Pág. 18), declarou, na oportunidade, que não sabia do homicídio cometido contra a vítima, não tendo participado do crime. Que no dia e hora do fato estava em casa se preparando para ir para a casa de sua mãe, no povoado, e não encontrou o acusado Erinei e o menor Daniel. Que depois do crime, eles ligaram dizendo que iam para a roça consigo. Que quem telefonou foi Daniel. Que tinha intimidade com Daniel, por isso o levou para passar o fim de semana consigo, na casa da mãe, mas não sabia do homicídio. Que depois do fato, soube da morte da vítima, mas não sabia que tinham sido os dois. Que não conhecia o acusado Erinei. Que permitiu a sua ida para a casa da mãe, porque ele estava na companhia de Daniel. Que o menor Daniel permaneceu na roça e o acusado Erinei, na segunda-feira seguinte, retornou para a cidade. Que, na permanência na roca, os dois não comentaram sobre o crime. Negou que tenha guardado alguma arma na casa de sua mãe. Que conheceu o menor Daniel numa festa, há pouco tempo, aproximadamente um mês. Que não conhecia a vítima nem o acusado Erinei antes do fato. A respeito da declaração dada em Delegacia, no sentido de que o acusado Erinei e o adolescente Daniel foram à sua casa e afirmaram que teriam matado a vítima, ao que a depoente respondeu dizendo que não deveriam ter feito isso, convidando-os para irem para o povoado, confirma que fez essa declaração, mas não no dia dos fatos e sim oito dias após o crime. Que não tem certeza se foram os dois que cometeram o homicídio. Que conhece o réu Denilson (Baju) só das redes sociais, mas não pessoalmente. Nega que tenha tido algum relacionamento amoroso com o acusado Denilson, afirmando que só são amigos das redes sociais. Nega que tenha recebido ligação do réu Denilson no dia dos fatos, mas somente do menor Daniel. Nega que o referido adolescente tenha dito à depoente que ele e o acusado Ereni tinham matado a vítima. Não confirma a declaração dada na fase policial de que o acusado Denilson tinha uma namorada chamada Diana, moradora de Acajutiba, porque afirmou tal fato sob agressões físicas na Delegacia. Que a casa na qual o adolescente Daniel morava junto com o acusado Erinei e a vítima foi alugada pela depoente. Que fez isso por ter amizade com o menor, que era de fora da cidade e desejava trabalhar. Que não foi a mando de ninguém que alugou a casa. Que o dinheiro para a fiança do contrato de aluguel era mandado por uma pessoa de nome Creuza, mãe de Daniel. Que o dinheiro era depositado na sua conta. Que não tem conhecimento de que o réu Denilson era traficante de drogas. Que nas redes sociais conversava com Denilson como qualquer outra pessoa. Que foi a primeira vez que o menor Daniel e o réu Erinei foram para a sua casa na roça. Que não tinha amizade com a vítima, com a pessoa de nome Diana, com o réu Denilson, com

este último tendo apenas o contato pelas redes sociais. Que o réu Erinei passou aproximadamente três dias na roça, não tendo o levado para esconder por causa do crime. Negou participação no homicídio e ter escondido os acusados ou a arma do crime. Nega relacionamento amoroso com o menor Daniel. Que leram para a depoente o seu depoimento na Delegacia. Nega que tenha mantido relacionamento amoroso com o acusado Denilson e que tenha recebido uma ligação dele no dia do crime. Nega a declaração em Delegacia de que o motivo do assassinato da vítima Juliano seria o fato de este estar tendo um caso com a pessoa de nome Diana. Em seu primeiro interrogatório, prestado durante a audiência de instrução, o acusado Erinei Santos de Jesus negou ter praticado o crime. Afirmou que, no dia e horário dos fatos, estava em casa, onde vivia com a vítima, e esta saiu sozinha, sem dizer para onde ia. Que a vítima vendia drogas (maconha) no imóvel onde moravam. Que não conhece o réu Denilson, confirmando conhecer apenas o seu irmão, o adolescente de prenome Daniel, que também residia no imóvel, alugado pelo menor. Que desconhece se o menor tinha envolvimento com o tráfico de drogas. Que não sabe dizer se a vítima tinha algum relacionamento com a mulher do réu Denilson. Que não sabe quem é a mulher do acusado Denilson. Que conheceu Claudenice bebendo, na casa de uma pessoa de nome Lila. Que Claudenice não tem envolvimento com tráfico de drogas. Que conheceu a vítima através de um irmão do réu Denilson (Baju), que morava com a irmã da vítima. Que foi morar em Nova Soure em 2017, a convite do menor Daniel, para residir na casa por ele alugada, porque conheceu uma moca da cidade. Que conheceu o adolescente Daniel em Aporá. Que não participava do tráfico de drogas praticado pela vítima. Que para se sustentar em Nova Soure, recebia dinheiro do pai. Que não ouviu falar quem cometeu o crime. Que quando foi pego, foi sendo torturado. Que foi pego uma semana depois do fato. Que no bairro onde residia com a vítima, não comentaram o motivo da sua morte. Que no dia do fato, foi para um jogo no lugar chamado Cajueirinho, para o qual a vítima deveria ter ido, mas não foi. Que lá conheceu Claudenice. Depois surgiram os comentários de que a vítima tinha morrido. Que não tem nem teve arma de fogo nem tem conhecimento de que havia arma de fogo na casa onde residia com a vítima. Que na manhã dos fatos estava em companhia do menor Daniel. Que nesse dia pela manhã encontrou Claudenice no local do jogo, onde a mãe desta residia e foi permitido ao interrogado e ao menor Daniel dormir. Que a polícia esteve no imóvel à procura de arma e não encontrou nada, apenas os pertences de ambos. Que conheceu a vítima em Ribeira do Amparo, através da pessoa de nome Gino, que namorava com a irmã do ofendido. Que foram morar na mesma casa porque acredita que o menor Daniel já tinha amizade com a vítima. Que permaneceu pouco tempo na casa e logo foi preso. Que veio residir na casa no mesmo dia que a vítima, a convite do menor Daniel. Que não sabe informar a razão de Daniel convidar a vítima para morar na casa. Que, pelo que sabe, o motivo da vinda da vítima para Nova Soure foi porque esta havia dado um tiro numa pessoa em Ribeira do Amparo e estava sendo procurada pela polícia. Que não sabe dizer a razão de Daniel montar a casa em Nova Soure, mas a vinda do interrogado foi por ter conhecido uma moça e pretender trabalhar. Que a vítima então começou a traficar drogas. Que conheceu Claudenice já morando em Nova Soure, residindo no mesmo bairro que esta. Que na Delegacia confessou a prática do crime por ter sido torturado. Que não sabe dizer de onde veio a versão de que a vítima foi morta por ter se envolvido com a mulher do acusado Denilson, que teria mandado matar o ofendido por esse motivo. Que só assinou isso em Delegacia devido à tortura que sofreu. Que a ida para a Baixa da Candeia, onde fica

a casa da mãe de Claudenice, foi por causa do jogo. Que não tem conhecimento de que o réu Denilson é envolvido com tráfico de drogas. Que o menor Daniel não falou a esse respeito. Que não leu seu depoimento na fase policial. Que não sabe ler praticamente. Que não sabe dizer onde estava o réu Denilson (Baju) na época dos fatos. Que não tinha inimizade com a vítima nem sabe dizer se esta tinha inimigos ou estava jurada de morte. Que Claudenice não tem envolvimento com o crime nem o recebeu em sua casa, com intenção de esconder o interrogado. Que não sabe dizer se Claudenice tinha amizade ou inimizade com a vítima ou com o acusado Denilson, mas tinha amizade com o adolescente Daniel. Que dormiu na casa de Claudenice três noites, permanecendo tanto tempo porque estava circulando o comentário com seu nome, ligado ao crime, e a casa onde morava tinha sido invadida. Oue os boatos não envolviam o nome de Claudenice. O réu Denilson Pereira Reis não foi ouvido durante a primeira fase do julgamento do Júri, posto que, em liberdade, constituiu advogado para comparecer à audiência designada pelo Juízo processante, mas não se fez presente, sendo declarado prejudicado o seu interrogatório (ID 51097160 - Pág. 3). Em sessão plenária do Tribunal do Júri, a testemunha Juliana Clessia de Jesus Matos Reis, irmã da vítima, informou que tomou conhecimentos dos fatos através de uma ligação anônima, dizendo que haviam matado seu irmão e que teria sido a polícia. Que compareceu em delegacia com sua mãe e lá foi dito que não havia ocorrência sobre o fato e, por isso, voltou para casa. Que não teve notícias de quem teria assassinado seu irmão ou o motivo. Que ficou sabendo por causa do processo. Que conheceu o réu Erinei, através do seu irmão, porque eram amigos. Sobre a divergência em relação ao depoimento dado na primeira fase do Julgamento, quando, na ocasião, afirmou que ouviu dizer que o réu Erinei havia matado seu irmão, e não a polícia, como acaba de dizer em plenário, afirma que a mesma declaração foi dada anteriormente em Juízo e em Delegacia. Que na época do fato não conhecia o acusado Denilson (Baju), mas já ouviu falar dele, porque é colega da vítima e pelo próprio irmão ouviu dizer quem era. Que seu irmão morava inicialmente em Ribeira do Amparo e depois se mudou para Nova Soure. Que a vítima saiu de casa com Erinei, numa moto, dizendo que ia para Nova Soure e não retornou mais para Ribeira do Amparo, perdendo o contato com o irmão. Que não conhece Claudenice nem o menor Daniel. Que sabia que o irmão fumava maconha e, pelo que acredita, fumava acompanhado do acusado Erinei, pois andavam juntos. Que, antes de ir para Nova Soure, a vítima sempre andava junto com Erinei, em Ribeira do Amparo. Que nunca viu o acusado Denilson (Baju) junto com o irmão e Erinei. Que depois da morte do irmão, casou com um irmão do réu Denilson. Que a relação do marido com o réu Denilson é normal, mas é difícil manterem contato. Que já ouviu falar do irmão de Denilson chamado Daniel, de nome, mas não sabe dizer o quê. Que sobre o réu Denilson, só ouviu falar que é irmão de seu marido. Que a vítima tinha feito dezoito anos quando foi morta. Que o comportamento do irmão era tranquilo, não mexia com ninguém. Que não lembra se ouviu dizer que o acusado Erinei matou seu irmão. Que teve bebê e esquece às vezes das coisas. Que na época dos fatos conversou com a delegada e foi ouvida no Fórum. Que só se recorda que recebeu uma ligação dizendo que tinham matado seu irmão e tinha sido a polícia. Que não se lembra de ter dito algo diferente antes, em Juízo. Que tem muito tempo, toma medicamentos e às vezes esquece. Que não sabe quem ligou, porque a pessoa não se identificou. Que não recebeu recado do réu Denilson, irmão de seu marido, para mudar a versão declarada em Juízo. Que embora sejam irmãos, eles vivem distantes. Que a ida à delegacia foi

imediatamente depois de receber a ligação. Que a delegada presente se chamava Rosana. Que não se lembra bem, mas era entre nove e dez da manhã quando foi à delegacia. Que lá pediram para aguardar, que iam investigar. Que, por volta de uma hora da tarde, ligaram para sua mãe avisando que tinham encontrado o corpo do irmão. Que era próxima do irmão. Sobre se deseja que o assassino de seu irmão seja punido, entregou à justiça de Deus. Que sabia que o irmão tinha envolvimento com o tráfico de drogas. Que o irmão saiu de Ribeira do Amparo para Nova Soure, porque tinha atirado em um rapaz, mas não tinha matado, e estava com medo de morrer. Que não sabe se a vítima traficava em Nova Soure. Que, sobre o rapaz que a vítima tentou matar, pelo que sabe ele devia drogas ao seu irmão, que foi cobrar e deu um tiro no rapaz, que não morreu, razão pela qual a vítima foi para Nova Soure, aproximadamente oito dias depois. Que não se sente coagida em prestar declarações de uma forma ou de outra forma, embora não deseje estar prestando depoimento. Que em Delegacia se sentiu pressionada a narrar seu depoimento de uma certa forma, porque a delegada, após receber sua comunicação sobre a morte da vítima, disse para sua mãe que a depoente tinha envolvimento na morte do irmão. Que a ligação recebida foi por telefone, não pelo WhatsApp, de um número restrito. Que a voz era de homem. Também em sessão plenária, a testemunha de acusação João Henrique Santos de Oliveira esclareceu que não tem conhecimento sobre os fatos. Que quem assumiu que matou a vítima Juliano foi o réu Erinei, no mesmo dia que foram presos. Que o acusado Erinei assumiu que foi ele. Que Erinei assumiu na delegacia. Que antes desse momento, tinha conhecimento do fato, porque o acusado Erinei morava com a irmã do depoente na época dos fatos. Que, antes desse dia da delegacia, o acusado Erinei ainda não tinha assumido que foi ele. Que só ficou sabendo no dia da delegacia. Que não sabe o motivo desse crime. Que não morava com Erinei. Que só quem morava era sua irmã. Que Erinei assumiu que matou Juliano no dia que foram presos. Que o réu Erinei assumiu na delegacia que matou o Juliano, mas não explicou como foi. Que os policiais bateram em Erinei, ele não aquentou e falou. Que Erinei morava junto com o menor Daniel e a vítima Juliano, mas não conhecia Daniel pessoalmente, só de vista. Que os três fumavam maconha. Que o réu Erinei era o único com quem andava dessa turma e este contava que fumava maconha junto com o adolescente Daniel e a vítima Juliano. Que não se recorda do depoimento dado na delegacia e não tem mais nada a dizer sobre o fato. Que não tem muito conhecimento sobre o acusado Denilson (Baju), porque ele estava preso, por tráfico. Que não tem conhecimento do motivo da morte de Juliano. Que não sabe se foi por causa de uma namorada. Que Erinei não mostrou arma de fogo. Que assinou o documento na delegacia sem ler. Que a polícia os enquadrou, porque os achou suspeitos. Que os policiais bateram, por isso Erinei não aquentou a pressão e assumiu. Que também sofreu agressão. Que o depoente, Erinei e outro que foi preso sofreram. Que não lembra quem estava interrogando. Que não se lembra se a delegada de polícia estava no depoimento, mas na sala só tinha homem. Que no momento que Erinei começou a tomar choque, ele se entregou. Que na delegacia chegou a ser ameaçado por conta desse crime. Ainda em plenário, Claudenice de Jesus Oliveira foi ouvida como testemunha de acusação, tendo afirmado que o conhecimento que teve dos fatos foi depois do acontecido. Que até então não sabia de nada sobre os fatos. Que conheceu o réu Erinei numa festa e pegou amizade com ele, mas não sabia que ele iria cometer esse fato. Que morava em Nova Soure e sua família tem uma casa na roca. Que se encontrou com Erinei e ele perguntou se a depoente iria para a roça e perguntou se poderia ir passar o final de semana, tendo permitido, mas

sem saber dos fatos. Que ficou sabendo dos fatos depois de quase oito dias. Que tomou conhecimento pelos comentários que chegaram, de que o réu Erinei tinha cometido o crime. Os comentários foram de que o réu Erinei tinha matado o finado Juliano. Que não estava sabendo disso. Que não lembra mais quem foi que falou. Que quando o acusado Erinei pediu para ficar um tempo na roça, ele estava acompanhado do menor. Que os dois passaram mais ou menos três dias na roça. Que não escondeu arma nenhuma e, se falou isso na delegacia, não se lembra, devido ao tempo. Que, se eles estavam com arma, não teve nenhum conhecimento sobre isso. Que jamais ia esconder o acusado e a arma, se soubesse do ocorrido. Sobre a divergência em relação à declaração dada em delegacia, no sentido de que soube do crime horas depois, e não dias, como dito em plenário, nega o que foi dito na delegacia, no sentido de que o acusado Denilson (Baju) teria ligado para falar sobre o fato, enquanto a depoente esperava uma condução, horas depois do assassinato, dizendo que o réu Erinei e o menor Daniel teriam acabado de matar a vítima Juliano, por ter este se envolvido com a pessoa de nome Diana, que mora em Acajutiba. Que não conhece Baju e só tem conhecimento dele pelo Facebook, mas para ligação, não. Que Baju é Denilson e só o conhecia pelo Facebook, mas pessoalmente nunca viu. Sobre suas declarações em delegacia, no sentido de ter visto a arma do crime e ter pego uma van com o réu Erinei e o menor Daniel no dia dos fatos, reafirma que só soube do crime depois, ocasião em que se distanciou dos dois e mandou saírem de sua casa. Sobre a explicação para a divergência entre as declarações prestadas em delegacia e a narrativa dada em plenário, que não sabe ler direito. Que em relação ao depoimento que prestou na delegacia, tem muito tempo e não se lembra de muita coisa. Que só sabe que não tinha conhecimento do que aconteceu e, quando soube, não aceitou que o acusado Erinei e o menor Daniel ficassem na sua casa. Que confirma que tomou conhecimento de que Erinei tinha matado a vítima Juliano, mas não viu nada. Que, depois que tomou conhecimento, mandou eles irem embora da casa. Que nega a declaração dada em delegacia, no sentido de que Baju fazia parte da facção Bonde do Maluco. Que não tem conhecimento em relação a esse Baju e não o conhece direito. Que sabe escrever o próprio nome e ler algumas coisas. Que estudou até a guarta série. Que tem algumas coisas do depoimento que deu à polícia que não se recorda muito, devido ao tempo. Que não tem nada para falar em relação ao depoimento que deu na delegacia. Que conhece Daiana de Santana Souza. Que, segundo acredita, a vítima Juliano morava com o acusado Erinei e com o adolescente Daniel em Nova Soure, mas não tem certeza. Que nega as declarações dadas em delegacia, no sentido de que guardou a arma de fogo e que o réu Erinei confessou o crime diretamente para a depoente, porque só veio saber do fato depois. Que o tratamento na Polícia Civil foi normal. Que foi interrogada na delegacia pelo escrivão, Dr. Jairo. Que foi o próprio escrivão que fez a inquirição. Que, no momento em que foi interrogada, a Dra. Rosana Capitolino, delegada de polícia, não estava na sala. Que, quando prestou depoimento, foi entregue o papel para assinar, mas não mandaram ler nada. Que, quando prestou depoimento, a Polícia Civil compareceu à casa da mãe depoente para buscar uma suposta arma, mas não encontraram nada. Em plenário, o réu Erinei Santos de Jesus negou os fatos narrados na denúncia, dizendo que foi acusado e apontado como suspeito do crime porque morava junto com a vítima. Que quem falou que o interrogado tinha matado a vítima foi Claudenice, porque chegou uma foto para ela. Que estava na casa de Claudenice há três dias, voltou para Nova Soure e foi feita a prisão. Que estava na casa de Claudenice porque foi para um jogo,

um torneio de futebol. Que lá estavam o interrogado, o menor e Claudenice. Que morava junto com a vítima Juliano e o menor. Que quando soube da morte de Juliano, retornou para Nova Soure. Que, chegando, estava na casa da exnamorada, irmã de Henrique, e, quando iam saindo, os policiais os abordaram e foram levados para a delegacia. Que, chegando lá, deu seu nome e falaram que estavam atrás do interrogado, por conta da morte da vítima. Que, quando chegou na delegacia, foi torturado por dois policiais, que falaram que eram de Salvador. Que não sabe o nome deles, porque só estavam com uma roupa azul e uma caveira. Que esses fatos, ditos no depoimento na delegacia, não são verdadeiros. Que deu aquelas declarações por causa da tortura. Que não conhecia muito o acusado Denilson (Baju). Que não tinha contato e nem sabia onde ele vivia. Que andava com o irmão dele. Que estava na casa de Claudenice juntamente com Daniel, o menor. Que Daniel é irmão de Denilson. Que conhecia o adolescente porque morava na mesma cidade que ele e estudava com os irmãos dele. Que estudava com Daniel. Que conhecia Denilson de vista. Que não confirma a declaração dada no depoimento na polícia. Que não sabe ler, só sabendo escrever o próprio nome, porque é analfabeto e estudou até a terceira série. Que assinou sob tortura. Que não sabe o nome do advogado que o acompanhou na audiência. Que soube que o acusado Denilson (Baju) estava preso por tráfico de drogas há muito tempo. Que o irmão dele que falou. Que morava junto com a vítima Juliano e o menor Daniel. Que fumavam maconha juntos. Que em 2017 fumavam maconha. Oue na época não estava trabalhando e os três traficavam na mesma casa. Que vendia maconha, mas não pode falar o nome da pessoa para quem traficava, porque ela já morreu. Que nunca traficou para Denilson e não sabe dizer se ele responde ou já respondeu por crime de homicídio em Nova Soure. Que conhecia Daiane de Santana Souza. Que fumavam juntos. Que a casa em que o interrogado, a vítima Juliano e o menor Daniel moravam era sustentada pelo tráfico. Que conhece João Henrique, que era seu cunhado. Que nunca mostrou arma de fogo para Henrique. Que não andava armado. Que o interrogado e Henrique andavam juntos, Henrique com a namorada e o interrogado com a irmã dele. Que não sabe dizer se Denilson pertence à facção criminosa Bonde do Maluco. Que não tem nenhum medo dele. Que já ouviu falar sobre essa facção. Que as pessoas e os usuários respeitam a Bonde do Maluco, porque usuário só usa droga, vai para comprar a droga e sai. Que não maltratam. Que, querendo ou não, tem participação na Bonde do Maluco. Que não sabe dizer se a facção tem um ou mais líderes no Município. Que só sabe quem era a pessoa para quem vendia drogas, era quem comandava, que já morreu e não pode falar o nome. Que essa pessoa que soltava as drogas. Que já ouviu falar da pessoa de nome Pedro, conhecido como Pedrinho das Cachorras, mas não sabe se pertence à Bonde do Maluco. Oue a pessoa que deve à Bonde do Maluco deixa de receber o lucro pela venda de drogas, e por isso recebe a droga para vender, mas não tem lucro para pagar sua dívida e fica trabalhando sem lucro. Que hoje não pertence mais à Bonde do Maluco, mas tem que dizer que pertence na área onde está, devido à rivalidade. Que, se chegar na área de uma outra facção, como a Comando Vermelho, corre risco de vida se disser que é Bonde do Maluco. Só no território da Bonde do Maluco é que pode dizer. Que, pelo que sabe, o Comando Vermelho não tem cidade próxima, a não ser Salvador. Que toda a região de Cipó, Ribeira do Amparo, Olindina é Bonde do Maluco. Que na delegacia foi agredido por dois policiais militares e as agressões ocorreram quando o escrivão se encontrava no local, sendo possível a todos escutarem seus gritos. Que na sala estava apenas o interrogado e o policial que o interrogou e agrediu. Que não sabe os nomes dos dois

policiais militares, os quais disseram que eram de Salvador. Que o escrivão era Jairo. Que só estavam o escrivão e os dois policiais militares. Que no dia que a vítima foi morta estava na casa da pessoa conhecida como Pastor, que trabalha com sofá em Nova Soure e mora no Bairro da Torre, no fundo do Colégio. Que ficou preso na delegacia por três anos. Que não teve audiência de custódia. Que as torturas ocorreram assim que foi interrogado, várias vezes, até assumir o crime. Que as torturas foram murros, choques, ficar algemado na cadeira com os braços para trás, ser enforcado, receber choques nas partes íntimas. Que era usada uma máquina de choque. Que na delegacia não teve advogado, por isso foi torturado. Que as ameaças foram para assumir o crime. Que Pastor trabalhava com estofaria, na casa dele mesmo. Que não tem amigo em comum com Pastor. Que quando foi levado para a sala, para ser inquirido, a mulher que lá estava era a escrivã chamada Iara. Que foi preso em Nova Soure. Que na hora dos fatos estava na casa de Pastor, depois foi jogar futebol no Cajueirinho e após foi dormir na casa da mãe de Claudenice, retornando três dias depois, sozinho. Que na casa da mãe de Claudenice estavam ela, o interrogado e o menor Daniel. Que lá Claudenice ficou sabendo que mataram a vítima e tinham circulados boatos. Que soube dos fatos no dia seguinte. Que dormiu na casa de Claudenice e não voltou para casa porque tinha bebido. Depois que soube do fato, voltou para Nova Soure, para a casa de sua namorada, irmã de Henrique. Que soube que a polícia estava fazendo busca na cidade, mas não soube que estava à sua procura, como suspeito. Que ficou sabendo que a casa onde morava com a vítima tinha sido invadida pelos policiais. Que quando estava na casa de Claudenice, não tinha arma de fogo. Que, quando foi detido, os policiais foram com o interrogado até a casa de Claudenice, em busca de arma de fogo, tendo o interrogado ficado no fundo da viatura. Que os policiais não acharam arma de fogo. Que na época dos fatos teve envolvimento com tráfico de drogas pela primeira vez. Que decidiu ter essa atividade ilícita porque estava sem trabalhar, para manter o aluquel, vendendo maconha. Que foi com a vítima e o menor Daniel para a casa com essa finalidade. Que ficou sabendo que a vítima atirou numa pessoa em Ribeira do Amparo, porque o rapaz devia droga à vítima e não conseguiu pagar. Que apesar de baleado na cabeça, o menino não morreu. Que a vítima contou isso ao interrogado. Por esse motivo que Juliano veio para Nova Soure. Que foi preso junto com João Henrique, seu cunhado, e um menor de nome Felipe, sendo os três torturados. Que no momento da prisão não falaram que existia mandado de prisão e não houve audiência de custódia. Que recebeu documento para assinar no Fórum, não se recordando quanto tempo depois. Que é natural de Aporá e a família é de Barra. Que não tem contato com a família, por ter sido preso, não sabendo onde residem hoje. Que antes de se envolver com o ilícito, trabalhava como trabalhador rural, com o pai. Que o envolvimento com drogas começou quando foi morar nessa casa em Nova Soure. Que passou três anos respondendo ao processo preso e, quando foi solto, compareceu por três vezes no Fórum, mas não foi possível assinar a comprovação de comparecimento, devido à pandemia da Covid-19. Que, depois disso, precisou sair da cidade, por ter sido ameaçado de morte por um policial numa abordagem, tendo ido para São Paulo. Que em São Paulo trabalhou também ganhando diária. Que lá separou-se da esposa e passou dificuldade, morando na rua, onde foi preso. Que na delegacia, quando foi preso, não deu detalhes, apenas assumiu o crime, para parar de ser agredido. Que reafirma que não foi o autor do crime. Na sessão plenária, a testemunha referida Gidelson da Silva Santos, conhecido como Pastor, se declarou colega do réu

Erinei e disse que no dia dos fatos estava em Nova Soure, em sua residência. Que no momento do crime, pelo que se recorda, estava com sua esposa. Que sempre apareciam clientes para serviço de estofaria, mas não se lembra se, no dia dos fatos, um dos réus esteve em sua casa. Que atende indo à casa dos clientes e recebendo-os em casa. Que o réu Erinei sempre ajudava no trabalho. Que ou o acusado Erinei ou outras pessoas, inclusive parentes, ajudavam no serviço, normalmente de sete ao meio dia e de uma e meia às cinco da tarde. Que nesse dia dos fatos não se recorda. Que o réu Erinei não procurou o depoente para ser testemunha acerca dos fatos que estão sendo atribuídos a ele. Que o trabalho do réu Erinei na estofaria teve início quando este chegou na cidade. Que soube da prisão do réu Erinei um ou dois meses depois, mas não soube se era apontado como o autor do delito. Que o réu Erinei fazia um bom trabalho. Em plenário, o réu Denilson Pereira Reis optou por não exercer seu direito de autodefesa. Feitos tais registros, cumpre assinalar que, a partir dos depoimentos testemunhais anteriormente citados, resta claro que, no caso sob julgamento, o reconhecimento da tese de autoria do crime imputado aos Apelantes não pode ser considerado"manifestamente contrário à prova dos autos", vez que, durante a instrução criminal, foram produzidos elementos probatórios que corroboram a referida tese, o que descarta a possibilidade de inexistência de um substrato mínimo para a condenação, devendo, por isso, ser respeitada a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. De fato, o reconhecimento dos Apelantes como autores dos fatos narrados na Denúncia, com amparo na prova produzida nos autos, nas duas fases da persecução penal, acerca de ter o réu Denilson determinado, de dentro do estabelecimento prisional onde se encontrava, a morte da vítima Juliano, por desconfiança em relação à existência de um relacionamento deste com uma ex-namorada sua, e de o acusado Erinei ter executado tal ordem, valendo-se de dissimulação para levar o ofendido até o local do crime e lá realizar a execução da vítima mediante tiros de arma de fogo, não evidencia que a decisão do Conselho de Sentença é absurda, arbitrária ou totalmente divorciada da prova dos autos, mas, pelo contrário, que o édito condenatório encontrou respaldo no conjunto probatório produzido no curso da ação penal. Por todas as razões expostas, resta demonstrado que os Apelantes não fazem jus a novo julgamento popular, pelo que fica afastado o pleito recursal das Defesas técnicas nesse sentido. II. PREQUESTIONAMENTO No que tange ao prequestionamento ventilado nas razões recursais por ambas as Defesas técnicas, de modo idêntico, acerca das matérias versadas nos artigos 5º, III, XXXVIII, a, LIV, LV, LVI, LVII, e 93, IX, da Constituição Federal; art. 121, do Código Penal; art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e artigos 155, 156, 158, 158-A-F, 186, 386, VII, 479, § 2º, 564 e 593, III, do Código de Processo Penal, salienta-se que o posicionamento constante deste Voto representa a interpretação acerca da legislação aplicável ao caso concreto, traduzindo o convencimento sobre as questões postas em julgamento, pelo que não se deve cogitar ofensa ou negativa de vigência aos referidos dispositivos. Por fim, no tocante à manifestação acerca dos textos constitucionais e legais mencionados, para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutida e analisada, no acórdão, toda a matéria recursal submetida a esta Corte de Justiça. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, mantendose inalterada a sentença recorrida, em todos os seus termos." Consoante se infere do conteúdo extraído do acórdão ora impugnado é possível perceber que houve a o enfrentamento aprofundado da prova produzida ao longo da

persecução penal realizada nas duas etapas do julgamento do Júri, não havendo que se falar em omissão por não ter sido analisado o pedido de "julgamento manifestamente contrário à prova dos autos", amparado no art. 593, inciso III, alínea 'd' do CPP. Verifica-se do conjunto probatório reproduzido no acórdão objeto destes Embargos de Declaração que duas teses foram ofertadas ao conselho de sentença, a da defesa, no sentido de se proceder à absolvição dos embargantes, e a da acusação, que prevaleceu no caso concreto, ensejando a condenação dos requerentes pela conduta prevista no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal. A alegação de omissão/contradição do acórdão sustentada pela Defesa no presente caso revela, conforme transcrito acima, o inconformismo com a condenação, mas não reflete o conjunto probatório apresentado aos jurados, razão pela qual não merece prosperar a versão acusatória de que a condenação está pautada exclusivamente em testemunhas de "ouvir dizer", cuja utilização viola o art. 155 do CPP e o contraditório e ampla defesa. O recurso de integração em comento não se presta para suprir inconformismos com o veredito penal, mas sim para integrar o provimento jurisdicional diante da constatação de omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade previstos no art. 619 do CPP, os quais não foram identificados no caso concreto. Na oportunidade cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a utilização dos Embargos de Declaração e o inconformismo com o provimento judicial. Senão vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. No caso, não há vício a ser sanado. 2. Não discordo da tese defensiva quanto à impossibilidade de a condenação se lastrear unicamente nos depoimentos dos policiais, sem nenhuma outra prova independente que os corrobore, mas minha compreensão sobre o tema ficou vencida no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ por este colegiado. Ressalva de entendimento pessoal do relator. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.283.182/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.) EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, conforme art. 619 do Código de Processo Penal - CPP. Também são admitidos para correção de eventuais erros materiais. 2. Na espécie, o agravante alega suposta omissão no acórdão embargado ao argumento de não ter sido apreciada a tese de falta de dolo específico para a caracterização do crime de tortura, sustentando ter sido utilizado como prova o próprio depoimento da vítima. Contudo, no caso em análise, não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado, de forma clara, asseverou que a condenação pelo delito de tortura foi mantida por esta Corte Superior de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 1.807.042/SP, de minha relatoria Quinta Turma, DJe de 8/10/2021, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça julgar habeas corpus contra ato próprio. 3. Constata-se que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, objetiva rediscutir a matéria apreciada e já decidida pela Quinta Turma do STJ, contudo os embargos declaratórios

não se prestam a essa finalidade. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC n. 764.059/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) Ante o exposto, tendo em vista que a interposição dos presentes Embargos de Declaração não obedece às hipóteses legais de cabimento previstas do art. 619 do CPP, não restando caracterizada a existência de omissão/contradição aventada no acórdão ora questionado, mas apenas o inconformismo com o julgamento, vota-se pela REJEIÇÃO dos Aclaratórios. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto pelo qual REJEITA os Embargos de Declaração, à vista do não preenchimento dos requisitos do art. 619 do CPP. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora